

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, **em decisão terminativa**, ao Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.*

Originalmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais para deliberação terminativa, a proposição foi remetida a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em face da aprovação do Requerimento nº 684, de 2011, do Senador Acir Gurgacz.

A proposição, na sua versão original, estabelecia que o empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu suas atividades, e os profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da atividade, em decorrência de calamidade natural, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses.

O valor do benefício será calculado, para os empregados, observados os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 7.998, de 11 de

janeiro de 1990, para a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados demitidos injustificadamente. Para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo Federal definirá as áreas atingidas pela calamidade pública decorrente de evento natural.

No curso do período de concessão do seguro-desemprego, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

a) comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;

b) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

c) prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações de pelo menos dois órgãos, dentre eles a Prefeitura Municipal do Município, sindicatos, da defesa civil, corpo de bombeiros ou outras entidades envolvidas no socorro e atendimento às vítimas da calamidade justificadora da concessão do benefício.

Por fim, consigna que todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício do seguro desemprego está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Na sua justificação o eminent autor argumenta que é notória a inexistência, no País, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos as pessoas se queixam da falta de assistência e embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-

se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

Entretanto, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) foi aprovado o relatório do Senador ANTÔNIO RUSSO, na sessão do dia 27 de outubro de 2011, uma emenda substitutiva ao PLS nº 36, de 2011, que alterou a proposição original, adaptando-a legislação vigente e a parâmetros que distinguem o empreendedor do empregado, e instituindo o Seguro Especial de Emergência no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, aspectos esses que aprofundaremos em nosso análise.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II. ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em **decisão terminativa**, sobre o presente projeto de lei.

O tema do seguro-desemprego integra o campo do direito do trabalho e da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Ajustes que se faziam necessários em atendimento ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, já foram contemplados na Emenda Substitutiva nº 1 da CRA.

No mérito, ressalto o excelente trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que conseguiu engendrar uma fórmula capaz de assegurar assistência emergencial aos atingidos por catástrofes naturais sem ferir a Constituição ou desvirtuar os propósitos do Programa de seguro-desemprego.

O eminente Senador MARCELO CRIVELLA, comovido pela dor das famílias atingidas por calamidades públicas ocorridas no estado do Rio de Janeiro, especialmente nos primórdios de 2011, elaborou a presente

proposição com o objetivo de agilizar a assistência econômica aos flagelados e vitimados pelas catástrofes naturais.

A CRA apontou bem em sua análise, para o fato de que a inclusão dos profissionais autônomos e dos empreendedores individuais representaria uma impropriedade jurídica, pois não está relacionada com a sistemática adotada no âmbito do programa de seguro-desemprego em vigor, uma vez que nestes casos não se verifica o desemprego, mas sim a suspensão temporária da atividade profissional ou econômica.

Cita-se, por oportuno, que alteração recente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), determinada pela Lei nº 12.435, de 2011, fixou um novo conceito para os benefícios eventuais promovendo a inclusão das pessoas em situação de calamidade pública, conforme redação atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, *verbis*:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

(.....)

A instituição do *benefício eventual* no âmbito da Assistência Social exige a compatibilização dos sistemas de socorro emergencial de tal forma que não se inclua duplamente os beneficiados ou se deixe de amparar quem realmente necessita.

Sob este ângulo a CRA aprovou alterações ao texto original da proposição, para instituir, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o **seguro especial de emergência** que seria constituído de parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, que atualmente corresponderia a R\$ 2.327,52.

Além disso, para os trabalhadores autônomos e empreendedores individuais poderá ser concedido um **crédito de emergência**, na modalidade de empréstimo, com valor fixado em até três

vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, o que atualmente corresponderia a R\$ 3.491,28.

Segundo a emenda substitutiva os trabalhadores beneficiados com seguro especial de emergência também poderiam acessar a linha de crédito de emergência nos termos de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, seria mantida a sistemática do programa, atendendo a públicos distintos, sem a necessidade de se criar uma nova contribuição social para financiar categorias de trabalhadores que não se enquadram como empregados, pois é isso é o que se procura evitar.

A Emenda nº 1 (Substitutivo) da CRA propõe ainda que o pagamento do crédito de emergência tenha uma carência de, no mínimo, seis meses e, máximo, de doze meses e parcelamento em até 36 prestações.

III. VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Sala das sessões,

, Presidente

, Relator